



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N.º**

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se, onde couber, o Artigo XX à Medida Provisória n.º 998, de 1º de setembro de 2020, com a seguinte redação:

Art. XX – A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

### **Seção III**

#### **Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores, da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica**

Art. 16-A Fica estabelecido o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual a energia elétrica ativa injetada por unidade



CD/20168.69218-00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora.

Art. 16-B Para fins desta Lei, considera-se:

I – Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conectada na rede de distribuição; e

II – Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição.

§1º É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica.

§2º Fica dispensada, à exceção de quando solicitado pelo acessante, a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para central de microgeração e minigeração distribuída, sendo suficiente a emissão pela distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração distribuída e a celebração do Acordo Operativo para a minigeração distribuída, conforme regulamentado pela ANEEL.

Art. 16-C A adesão ao SCEE é facultada a todos os consumidores participantes do Ambiente de Contratação Regulada, que deverão solicitar seu enquadramento nos termos da regulamentação da ANEEL, em uma das seguintes modalidades:

I – Geração junto à carga: caracterizada pela instalação da microgeração ou minigeração distribuída no local em que os créditos de energia elétrica serão utilizados;

II – Autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;



CD/20168.69218-00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

III – Integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade de condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída; e

IV – Geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa ou qualquer forma de associação, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais toda ou parte da energia elétrica excedente será compensada.

§1º Sempre que a modalidade escolhida pelo consumidor for outra que não a da geração junto à carga, caberá ao microgerador e ao minigerador informar a distribuidora de energia local o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do SCEE.

§2º É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, por meio de procedimento a ser definido pela ANEEL, que deverá observar, na regulamentação do tema, a transparência, a simplicidade e a busca pela solução menos onerosa e mais ágil ao microgerador e minigerador distribuído.

§3º Os créditos de energia elétrica serão computados em unidades de energia elétrica, podendo ser utilizados no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 16-D O faturamento de unidade consumidora participante do SCEE deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

§1º A dedução disposta no caput deste artigo aplica-se para os casos de incidência do custo de disponibilidade, definido pela ANEEL.



CD/20168.69218-00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art 16-E O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar a participação da microgeração e minigeração distribuída no atendimento ao mercado cativo de energia elétrica das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição.

§1º Aos consumidores participantes do SCEE, que realizarem a solicitação de acesso no prazo de até dezoito meses, contados a partir da publicação da Lei de conversão desta Medida Provisória, será assegurada, por um período de 25 (vinte e cinco) anos, a manutenção das condições de compensação de energia elétrica com base na totalidade das componentes tarifárias.

§2º Aos consumidores participantes do SCEE, que realizarem a solicitação de acesso após o prazo referido no §1º, a compensação de energia elétrica se dará com base na totalidade das componentes tarifárias, descontado o equivalente à 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária Transporte Fio B, até a data de 31 de dezembro de 2025.

§3º Para os consumidores referidos no §2º, após 31 de dezembro de 2025, e aos consumidores participantes do SCEE que realizarem a solicitação de acesso após 31 de dezembro de 2025, a compensação de energia elétrica se dará com base na totalidade das componentes tarifárias, descontado o equivalente a 100% (cem por cento) da componente tarifária Transporte Fio B, à exceção dos consumidores participantes do SCEE referidos no §1º deste artigo.

§4º Após o prazo referido no §1º, o faturamento das unidades consumidoras de minigeração distribuída enquadradas nas modalidades de autoconsumo remoto ou geração compartilhada, onde se encontra a central geradora de energia elétrica, deverá ser realizado considerando as tarifas aplicáveis para centrais geradoras, conforme definido pela ANEEL.

§5º Caso as tarifas para unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída tenham componentes de aplicação não faturados em unidades de R\$ por MWh, fica assegurado o não pagamento dessas componentes, à exceção da totalidade ou de parte da componente Transporte Fio B de acordo com o cronograma previsto nos §1º a §3º deste artigo.



CD/20168.69218-00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 16-F A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentará o disposto nos Art. 16-A até 16-E em até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das competências específicas neles previstos.

Art. 16-G Eventuais adequações tarifárias necessárias para o cumprimento dos Art. 16-A até 16-E serão equalizadas em conformidade com o inciso VI do Art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

(...)"

### JUSTIFICAÇÃO

A microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) são ferramentas estratégicas para consumidores de todos os portes, perfis e mercados que busquem economia, maior previsibilidade de preços, autonomia de suprimento e responsabilidade ambiental. As figuras elencadas carecem de previsão legal que traga a necessária segurança jurídica e previsibilidade aos consumidores, empreendedores e investidores do setor para o desenvolvimento de novos projetos.

Desse modo, os conceitos de microgeração e minigeração distribuída, bem como do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecidos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, necessitam de adequada fundamentação legal. Conseqüentemente, com base nos princípios da isonomia, coerência e segurança jurídica, recomendamos o estabelecimento de marco legal objetivo para estes conceitos, em linha com a intenção de aprimorar as regras de funcionamento do setor elétrico brasileiro e trazer maior transparência e previsibilidade para os agentes do mercado.

A proposta está diretamente alinhada com os princípios do setor elétrico brasileiro, valorizando o consumidor e proporcionando maior clareza para a tomada de decisões, com mais eficiência e racionalidade de mercado, trazendo a necessária segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento do segmento da geração distribuída no Brasil.

Entendemos adequado, ainda, que a alteração ocorra sobre a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, dado que esta lei possui uma seção que trata especificamente das opções de compra de energia elétrica por parte dos consumidores.

Importante mencionar a introdução de diretriz para que o Poder Executivo possa rever as condições de incentivo caso a participação da geração distribuída ultrapasse 10% do atendimento à demanda de energia elétrica de cada distribuidora,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

levando em consideração os benefícios elétricos, energéticos, econômicos, sociais, ambientais e estratégicos. Poderá, nesse sentido, definir valor de referência a ser aplicado na compensação dos créditos de energia elétrica dos novos consumidores.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP



CD/20168.69218-00